



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

**APROVADO**  
em: 18.09.2025  
+ [Signature]

**ALTERA A LEI Nº 886, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021,  
QUE INTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE PACAJUS,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 886/2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

(...)

§4º - O cancelamento da inscrição automática na forma do §3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida a respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo do disposto nos §3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer a qualquer tempo o cancelamento de sua inscrição, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 2º Fica acrescido à Lei 886/2021 o seguinte:

Art. 2º - Somente mediante previa e expressa opção, o disposto no art.1º desta Lei poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei.

Parágrafo Único – O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses a contar da data do início da vigência do



PREFEITURA

**PACAJUS**

GESTÃO PARA O POVO

**Estado do Ceará**

Prefeitura Municipal

de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei, para exercer sua opção expressa, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 3º o Art. 9º da Lei nº886/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º – A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo como limite máximo a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), devendo as alíquotas do Município e do servidor incidirem sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar nº 08 de 11 de agosto de 2025, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio na forma da legislação nacional de previdência complementar.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA**

Prefeito Municipal